



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5129/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16996/2012
PROTOCOLO	: 1322546
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO (A)	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 81/2011
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2011
CONTRATADO	: RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS DO TIPO ÔNIBUS (USADO)
VALOR CONTRATUAL	: R\$ 139.400,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da execução financeira do contrato administrativo nº 81/2011, originário do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 22/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jatei e a empresa Raninne Bus Comercio e Representação Ltda., tendo como objeto a aquisição dois veículos do tipo ônibus (usados).

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise nº 19684/2016 (peça nº 44) onde opinou pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 81/2011), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 6024/2017 (peça nº 45) opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira em epígrafe por estar de acordo com as normas regimentais. Sugeriu ainda, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira do contrato administrativo nº 81/2011, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados através do Acórdão nº 1955/2016, constante na peça nº 41, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A documentação foi encaminhada para esta Corte de Contas intempestivamente fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R\$ 139.400,00;
- Notas fiscais: R\$ 139.400,00 e
- Ordens de pagamento: R\$ 139.400,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na peça digital nº 34 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo nº 81/2011, originário do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 22/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jatei e a empresa Raninne Bus Comercio e Representação Ltda., com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO